



PROCESSO Nº 1290362023-7- e-processo nº 2023.000235134-3

ACÓRDÃO Nº 088/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento capazes de correção via aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 656/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001737/2023-81, lavrado em 10/6/2023, contra a empresa, AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA., inscrição estadual nº 16.161.234-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1290362023-7 - e-processo nº 2023.000235134-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento capazes de correção via aclaratórios.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA., inscrição estadual nº 16.161.234-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 656/2024-CRF-PB, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001737/2023-81, lavrado em 10/06/2023, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>

O atuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 144.607,43 (cento e quarenta e quatro mil seiscientos e sete reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 96.404,91 (noventa e seis mil quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II, c/c o art. 541, § 3º, todos do



RICMS/PB, e, a título de multa por infração, R\$ 48.202,52 (quarenta e oito mil duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 26/06/2023, a autuada apresentou impugnação, tempestiva, em 26/07/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, conforme segue:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96. No caso concreto, o contribuinte autuado deixou de recolher o imposto na condição de responsável por substituição tributária, conforme dispõe o art. 541 do RICMS/PB.

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação. Isenção aludida (Convênio ICMS 04/04) não se coaduna com o caso em questão. Transporte realizado por empresa inscrita não afasta a responsabilidade tributária do contratante pelo recolhimento do ICMS-frete nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de que participe, nos termos do inciso II do art. 391 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 7/5/2024, foi apresentado recurso voluntário, em 21/5/2024

Apreciado o recurso voluntário na Sessão Ordinária nº 363ª da Primeira Câmara de Julgamento, em 11/12/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o acórdão nº 656/2024 com a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. MODALIDADE FOB. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE DO SERVIÇO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Por expressa previsão legal, cabe responsabilidade ao contratante do serviço pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição.



Cientificada da decisão colegiada em 24/01/2025, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 31/01/2025, suscitando, em síntese, o que segue:

- questionar omissão e contradição em evidências e provas apresentados em todo o caderno processual pela empresa autuada ora embargante.

- apresentar inconformismo contra a decisão colegiada, a qual segundo o entendimento deste contribuinte apresenta concretos pontos de omissão e contradição em relação a:

i) Preliminar: nulidade do feito fiscal, em razão da ausência do contribuinte ou de pessoa por ele indicada para acompanhamento do feito fiscal;

ii) No mérito, que o Acórdão embargado se apresenta de todo modo contraditório às provas trazidas à colação pela autuada.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 656/2024.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão embargado ocorreu em 24/01/2025 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 27/01/2025 (segunda-feira), sendo o termo final em 31/01/2025 (sexta-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:



Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 31/01/2025, não restam dúvidas quanto à sua tempestividade.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando a defesa de mérito aduzida nas duas instâncias de julgamento, insistindo na tese de que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do imposto, tão somente pelo fato de as empresas prestadoras dos serviços de transporte possuírem inscrição estadual ativa no estado da Paraíba.

Repetindo, portanto, em sede de embargos de declaração, matéria que já fora exaustivamente enfrentada tanto na decisão singular quanto no acórdão ora vergastado.

Arremata suas razões de embargos alegando que o acórdão embargado se apresenta de contraditório e omissivo em relação à legislação estadual, uma vez que, em suas palavras, *“a embargante não se encontra em ambiente cuidado pela legislação invocada, não podendo ser considerada sujeito passivo por substituição, conforme se contradiz a decisão em refrega”*.

Ao analisar as alegações trazidas pelo contribuinte em seu recurso de embargos, resta incontestado o seu mero inconformismo com os termos da decisão e seu intuito em ver rediscutida a matéria debatida exaustivamente nas duas instâncias administrativas, como passaremos a detalhar.

Pois bem. Cumpre pontuar, de início, que a fiscalização, ainda durante a auditoria, procedeu com as pertinentes elucidações e respostas às indagações do contribuinte feitas por meio da petição **“Eslarecimentos a Notificação nº 00160641/2023”**, por meio da qual rechaça sua condição de sujeito passivo por substituição e, conseqüente, responsabilidade pelo pagamento do ICMS/FRETE, em virtude da contratação de prestadores de serviços de transporte **devidamente registrados no CCICMS/PB**, bem como **qualquer obrigação derivada de possuir ou emitir documentações fiscais quanto aos transportes**.

Em resposta, por meio da Informação Fiscal juntada às fls. 34 a 37, a fiscalização assim se manifestou:

“Pontuamos, antes de tudo, que foram apresentadas na auditoria pericial apenas valores de operações onde a natureza da Cláusula é FOB (free on



board), ou seja, aquela na qual o frete é de responsabilidade do comprador (adquirente/destinatário), efetuadas por transportador autônomo e/ou transportadora não inscritas no Estado da Paraíba, que não efetuaram o recolhimento do ICMS FRETE.

Além disso, foram também apresentadas operações que foram realizadas por transportadoras no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba e que não cumpriram a obrigação de emitir o CT-e, conseqüentemente se debitando do imposto devido e que, adicionalmente não foram identificados os devidos recolhimentos do chamado ICMS/FRETE.

Pontuamos também que todas as empresas mencionadas como transportadoras têm como atividade econômica registrada na inscrição estadual, seja principal ou secundária, o código 4930-2/03 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS). Concluindo-se aqui que, independentemente das empresas sejam classificadas como “transportadores autônomos” ou “transportadora registrada no Estado”, não identificamos critérios excludentes nas operações apresentadas na auditoria fiscal, quais sejam: Emissão de CT-e; e/ou pagamento do ICMS devido na operação.

Esclarecemos que quando a entrega da mercadoria se der por um transportador autônomo ou por uma transportadora de outra unidade da federação não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, no caso da cláusula FOB, na operação interna, o responsável tributário pelo recolhimento do ICMS frete devido será o destinatário, conforme AMPLIA os ensinamentos do artigos 541, III, a, do Regulamento de ICMS do Estado da Paraíba, in verbis:

“Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

Importante acrescentar que, mesmo quando a entrega da mercadoria se der por transportadoras inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS frete devido também é do contratante do serviço, conforme AMPLIA AINDA MAIS O NOSSO ENTENDIMENTO o art. 391, II, do Regulamento de ICMS do Estado da Paraíba, como segue:

“Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);



Sendo assim, o lançamento dos créditos dos valores levantados e anteriormente apresentados são ainda considerados válidos.”

Instaurado o contraditório, já em sede de primeira instância, o julgador singular ponderou de maneira cristalina:

“Ocorre que, conforme se verifica nas planilhas descritivas anexadas aos autos (fls. 07-23), da Informação Fiscal colacionada (fls. 24-28), assim como das explicações da fiscalização frente aos argumentos apresentados pelo impugnante durante a fiscalização, acostadas às fls. 34/36, resta claro que o agente fazendário realizou este lançamento tributário com base no inciso II do art. 391 do RICMS/PB (Regulamento do ICMS do estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97)², que indica o impugnante como responsável passivo por substituição tributária na condição de contratante da prestação dos serviços de transporte de combustíveis destinados ao reclamante.

É cediço que ausente o recolhimento do ICMS devido na prestação de serviços de transporte intermunicipal de mercadorias tributáveis a fiscalização pode realizar o lançamento tributário do imposto não recolhido indicando como sujeito passivo os responsáveis elencados legalmente.

Destarte, tendo em vista a disposição expressa do inciso II do art. 391 do RICMS/PB, reproduzindo o que dispõe o inciso II do art. 33 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, não se verifica qualquer equívoco no direcionamento da cobrança do ICMS frete descrito nos autos ao impugnante, na condição de contratante-tomador dos serviços.

(...)

Com efeito, não há se falar em responsabilidade exclusiva das empresas contratadas, somente pela razão destas possuírem inscrição estadual ativa no estado da Paraíba.

(...)

Assim, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS frete, do destinatário da mercadoria, ocorre caso aconteça uma das seguintes modalidades:

- a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural;
- b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

In casu, a autoridade fazendária identificou a falta de recolhimento do ICMS da prestação de serviços nas saídas de mercadorias de operações enquadradas na condição de sujeito passivo por substituição tributária em vista de ter sido o contratante de serviço, conforme disposto no inciso II do art. 391 do RICMS/PB.”

Em segunda instância, ao se debruçar a querela posta e tudo aquilo que nos autos consta, esta relatoria deduziu suas razões de decidir nos seguintes termos:



“Considerando que a recorrente nada questionou sobre a ocorrência das operações, a solução da lide passa por se verificar a legalidade da responsabilidade a ela atribuída.

Neste sentido, a possibilidade de transferir a responsabilidade pelo pagamento do imposto a terceira pessoa vinculada ao fato gerador está prevista no art. 128 do CTN, como se segue:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

No caso dos autos, estamos diante da chamada responsabilidade regressiva, ou para traz, que se caracteriza quando o fato gerador já aconteceu, deslocando a responsabilidade pelo pagamento do imposto do contribuinte original para o responsável tributário.

Assim, nos termos do art. 391, II do RICMS/PB e do art. 33, II, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzidos, foi atribuída à recorrente (contratante do serviço de transporte), na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, devido pelas transportadoras, nas operações com combustíveis.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;

Como se observa, os dispositivos contidos nos artigos 391, II do RICMS/PB e 33, II, da Lei nº 6.379/96, acima transcritos, não estabelecem qualquer condicionante para a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao contratante do serviço de transporte.

Portanto, restando caracterizada a responsabilidade da recorrente pelo pagamento do ICMS relativo ao serviço de transporte por ela contratado, por expressa previsão legal, venho a ratificar os termos da decisão singular para declarar procedente a acusação.”

Da leitura dos fragmentos retro transcritos extraídos, respectivamente, da Informação Fiscal (fls. 34 – 37), da decisão singular (fls. 94-105) e do acórdão ora



embargado (fls. 123-129), resta incontestado o enfrentamento adequado da matéria deduzida nos autos, debatida, inclusive, de maneira exaustivamente nas duas instâncias administrativas.

Por outro lado, da análise do excerto extraído do acórdão vergastado, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada com a legislação de regência, a jurisprudência desta Egrégia Corte, bem como de tudo aquilo que dos autos consta, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões de embargos externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A bem da verdade é que os embargos de declaração não podem ser interpretados como condutores de ampla revisão do julgado atacado, pois é um recurso estrito, de fundamentação positivada e vinculada, que têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Ademais disso, importa reforçar que a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 656/2024, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 656/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001737/2023-81, lavrado em 10/6/2023, contra a empresa, AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA., inscrição estadual nº 16.161.234-2, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de fevereiro de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora